



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO 4º VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT**

Autos nº: 1016433-36.2024.8.11.0003

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S/A, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que é credor extraconcursal, sendo parte contrária **T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**, por seu advogado que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

o que faz com fundamento no artigo 1.023, §2º Código de Processo Civil, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

Estabelece o art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...)

§ 2º O juiz **intimará o embargado** para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.



No presente caso, considerando a ocorrência de intimação em **12/02/2026**, o prazo para contrarrazoar os embargos de declaração terminará apenas em **23/02/2026**, uma vez que nos dias 16 e 17/02/2026 haverá suspensão do expediente forense em razão do feriado de carnaval.

SÍNTESE DA DECISÃO EMBARGADA

A decisão embargada **indeferiu o pedido de uma de segunda prorrogação do stay period e**, por consequência, da manutenção da essencialidade sobre os bens, em estrita observância ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, bem como à **orientação atual do Superior Tribunal de Justiça**.

No mais, a decisão se fundamentou na existência de do Tribunal de justiça do Mato Grosso, no recurso interposto por este credor, suspendendo efeitos da decisão anterior, que prorrogou indevidamente o stay period por uma segunda vez.

A decisão enfrentou adequadamente as teses relevantes, assentando que a manutenção da blindagem patrimonial para além do prazo máximo legal de **360 dias** viola o texto expresso da lei e **impõe ônus desproporcional aos credores extraconcursais**, especialmente aqueles titulares de garantia fiduciária.

PRELIMINARMENTE

Não Conhecimento dos Embargos de Declaração – Rediscussão de Matéria já Decidida Pelo Colegiado – Inadequação da via Eleita

Os embargos de declaração opostos pela recorrente **não merecem sequer ser conhecidos**, por absoluta inadequação da via eleita.



Conforme se extrai do conteúdo dos aclaratórios, a embargante pretende **rediscutir matéria que já foi expressamente enfrentada e decidida por este Egrégio Tribunal**, por meio do julgamento do agravo de instrumento de nº 1034157-28.2025.8.11.0000, em julgamento colegiado de segunda instância, no qual se reconheceu, de forma clara e fundamentada, a **impossibilidade jurídica de prorrogação do *stay period* por mais de uma vez**, bem como a existência de **limite temporal máximo de 360 dias**, cuja superação não encontra amparo na Lei nº 11.101/2005.

A tese sustentada nos embargos — no sentido de que seria possível a manutenção da essencialidade dos bens e da suspensão dos atos constitutivos para além do prazo legal — **não aponta qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material** no acórdão embargado, mas revela inequívoca **pretensão de reexame do mérito**, com o objetivo de modificar conclusão desfavorável à embargante, em evidente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Admitir o conhecimento de embargos com essa finalidade implicaria **esvaziar a autoridade do acórdão colegiado**, bem como **subverter a função integrativa dos embargos de declaração**, transformando-os em instrumento de inconformismo recursal, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

Diante disso, uma vez que a questão da limitação temporal do *stay period* e da impossibilidade de segunda prorrogação já foi definitivamente enfrentada e decidida pelo Tribunal de Justiça, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração, por manifesta inadequação da via eleita.

MÉRITO

Inocorrência de omissão

Os embargos de declaração opostos pela recuperanda não indicam a existência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no v. acórdão recorrido, limitando-se a externar **mero inconformismo com o indeferimento de seu pedido**,



finalidade manifestamente incompatível com a estreita via dos aclaratórios, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Longe de apontar qualquer vício na decisão, a recuperanda pretende, na realidade, reabrir discussão sobre o mérito da controvérsia já decidido pelo Tribunal de Justiça, valendo-se da invocação de **precedentes isolados de outros Tribunais**, destituídos de caráter vinculante e **em dissonância com o texto expresso da Lei de Regência e com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça**.

Não há, portanto, qualquer ponto essencial omitido ou contradição interna a ser sanada, mas tão somente **inconformismo com a conclusão alcançada**, o que não autoriza o manejo de embargos de declaração e **deve ser prontamente repellido**, sob pena de se desvirtuar a finalidade do recurso e comprometer a estabilidade das decisões judiciais.

Irrelevância dos Precedentes Invocados (TJMG) e da Conformidade do Acórdão com a Jurisprudência do STJ

A embargante sustenta sua insurgência com base em **precedentes de outros Tribunais de Justiça, notadamente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, que admitem, em determinadas hipóteses, a extensão da essencialidade e do *stay period* para além do prazo legal.

Todavia tais precedentes não possuem caráter vinculante, refletem entendimento minoritário e superado e colidem frontalmente com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que é a instância responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal.

O STJ, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, vem afirmando de forma consistente que o *stay period* possui **limite temporal máximo de 360 dias** e não é juridicamente admissível a sua prorrogação sucessiva. Ainda, após o decurso desse prazo, **não subsiste impedimento ao exercício dos**



direitos dos credores extraconcursais, inclusive à apreensão de bens objeto de alienação fiduciária.

Tal entendimento é acompanhado por este E. Tribunal de Justiça, conforme ocorreu no julgamento do agravo de instrumento de nº1034157-28.2025.8.11.0000, em que o colegiado reformou a decisão proferida anteriormente por Vossa Excelência, para reconhecer a impossibilidade de se prorrogar o *stay period* por uma segunda vez.

Nesse contexto, a decisão embargada **prestigiu corretamente a orientação do Tribunal de Justiça do Mato Grosso**, razão pela qual não pode ser tachado de omissivo ou contraditório por simplesmente não aderir a entendimentos isolados de outros tribunais estaduais e acolher o que foi decidido em 2º grau de jurisdição.

**Irrelevância da Deliberação em AGC para
Credores Extraconcursais – Impossibilidade
de Imposição de Prorrogação do *Stay Period*
e de Essencialidade Após o Prazo Legal**

A recuperanda sustenta que a prorrogação do *stay period* encontraria respaldo na deliberação da Assembleia Geral de Credores, argumento que não resiste a uma análise jurídica minimamente rigorosa.

Isso porque, a Assembleia Geral de Credores **não possui competência legal para deliberar sobre direitos de credores extraconcursais**, os quais **não se submetem ao plano de recuperação judicial eventualmente aprovado, não participam da AGC** e não possuem direito de voto, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A submissão dos efeitos da recuperação judicial — inclusive eventuais restrições patrimoniais — **é restrita aos créditos concursais**, inexistindo qualquer previsão legal que autorize a extensão de deliberações assembleares a credores expressamente excluídos do regime recuperacional.

O **art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005** é claro ao estabelecer que os créditos garantidos por alienação fiduciária **não se submetem aos efeitos da recuperação judicial**, admitindo-se apenas,



de forma **excepcional e temporária**, a manutenção da posse dos bens considerados essenciais **durante a vigência do *stay period***, conforme o **art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal**.

Já o **art. 6º, § 4º, é igualmente expresso ao prever apenas uma única prorrogação**, fixando, como consequência lógica, o **prazo máximo de 360 dias** para a suspensão dos atos de constrição. Exaurido esse prazo, não subsiste qualquer base legal para impedir o exercício dos direitos do credor extraconcursal, tampouco para manter a declaração de essencialidade dos bens.

Admitir que uma deliberação da AGC possa impor aos credores extraconcursais restrições que a própria lei não autoriza equivaleria a subverter o regime jurídico da recuperação judicial e conferir à assembleia poderes que o legislador expressamente **não lhe atribuiu**.

O princípio da preservação da empresa não é absoluto e não autoriza a suspensão indefinida dos direitos dos credores extraconcursais, especialmente após o decurso do prazo máximo legal do *stay period*. Nesse contexto, **deliberações assembleares não possuem o condão de afastar limites legais expressos**, nem de criar hipóteses de prorrogação não previstas em lei.

Portanto, o argumento da recuperanda — ao pretender legitimar uma segunda prorrogação do *stay period* com fundamento em deliberação da AGC — **carece de qualquer respaldo legal**, não se prestando a infirmar o acerto da decisão embargada, que corretamente está cumprindo o que foi deferido pela instância superior.

Inadmissibilidade de Efeitos Infringentes no Caso Concreto

A pretensão da embargante de atribuir **efeitos infringentes** aos embargos carece de qualquer suporte jurídico.

É pacífico que os embargos de declaração **somente admitem efeitos modificativos em hipóteses excepcionais**, quando a correção de vício interno da decisão conduz, inevitavelmente, à alteração do resultado.



No caso concreto, inexistindo vício algum, a concessão de efeitos infringentes **implicaria verdadeiro reexame do mérito**, em flagrante desvirtuamento da finalidade do recurso, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a integral rejeição dos embargos opostos pela parte contrária, com a consequente manutenção do acórdão embargado.

Requer, por fim, que as futuras intimações feitas em nome de **João Leonelho Gabardo Filho** (PR 16.948), **sob pena de nulidade**.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

João Leonelho Gabardo Filho
PR 16.948